

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.	114
C	De 17 / 05 / 19 99	
C	Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.001056/93-99
Acórdão : 202-10.016

Sessão : 15 de abril de 1998

Recurso : 104.223

Recorrente : INDECO S/A - INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

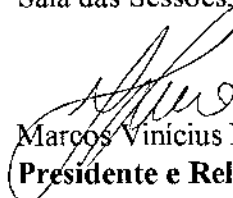
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCEDIMENTO - NULIDADE - Decisão singular que se anula por inobservância do art. 9º do Decreto nº 70.235/72. Preliminar de nulidade, suscitada de ofício, para sanear o processo fiscal. A decisão relativa a um imóvel rural não produz efeitos relativamente a outro, quer do ponto de vista material, dado o caráter específico de cada propriedade, quer do ponto de vista processual, dado o mandamento do referido artigo 9º. **Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDECO S/A - INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

Eaal/GB/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.001056/93-99**Acórdão : 202-10.016****Recurso : 104.223****Recorrente : INDECO S/A - INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO**

RELATÓRIO

Conforme Notificações de Lançamento de fls. 17 e 20, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Contribuição à CNA, correspondentes ao exercício de 1992 dos imóveis rurais elencados à fls. 02, localizados no Município de Alta Floresta - MT.

Impugnando o feito tempestivamente, a notificada alega, em síntese, que:

a) os valores constantes das notificações estão em desacordo com os princípios elementares de direito;

b) em se tratando de empresa de colonização, vinculada à categoria de compra, venda, locação e administração de imóveis, conforme determinação da Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho (Resolução nº 306.456/82), é incabível a cobrança das Contribuições para a CNA, CONTAG e Contribuição PARAFISCAL;

c) desenvolve atividade de colonização cujos projetos foram aprovados pelo INCRA;

d) os lotes ainda não transferidos para os agricultores devem ser tributados com os benefícios de redução e as terras extraprojetos, consideradas áreas inaproveitadas, uma vez que não dispõem de condições para ocupação; e

e) o valor atribuído é elevado, não correspondendo à realidade. Diante do que, protesta pela realização de vistoria ou pela produção de outros meios de prova, se necessário.

Pela Decisão de fls. 93/96, que leio em Sessão, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS julgou procedente em parte a impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança do ITR/92 constante das Notificações de Lançamento e com isenção das Contribuições à CNA e/ou à CONTAG, nos termos da Ementa de fls. 93 que se transcreve



Processo : 10183.001056/93-99
Acórdão : 202-10.016

“ITR-IMPOSTO TERRITORIAL RURAL- Ex:1992

Base de Cálculo/VTNm/Valor do Imposto

O valor da terra nua, contestado pelo contribuinte e reconhecido pela administração tributária como inadequado, é passível de revisão, para que se adote reavaliação posterior, que corrigiu aquelas distorções.

As contribuições parafiscal e sindical são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE”.

Inconformada, a interessada, recorre em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes (fls. 32/38), requerendo a revisão do lançamento, bem como o direito de efetuar-lo por declaração, nos seguintes termos:

a) adotando-se o VTN declarado ou o VIN do menor preço de transações, comprovado no ano da cobrança, na base de Cr\$ 3.000,00 por hectare;

b) não sendo tributadas as Contribuições Sindicais (CNA e CONTAG), em nenhum exercício, visto que a recorrente paga o Sindicato de sua categoria conforme decisão/Ministério do Trabalho;

c) não sendo aplicados juros, multas e encargos no lançamento a ser expedido. Não sendo aplicável, também, o lançamento de ofício com imposição de penas e acréscimos, uma vez que não cabe ao contribuinte o ônus pelo descumprimento, por parte da autoridade julgadora, do prazo de 30 dias - para apreciação do processo fiscal - estabelecido no artigo 27 do Decreto nº 70.235/72.

Ao recurso voluntário foram anexados os Documentos de fls. 39/57.

Em 01/08/96 foram os autos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional que, reportando-se à Portaria Ministerial nº 189, de 11/08/97, deixa de apresentar contra-razões ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É o relatório.



Processo : 10183.001056/93-99
Acórdão : 202-10.016

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Depreende-se do relatado que a empresa de colonização INDECO S/A se insurge contra o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições Parafiscal, à CONTAG e à CNA, relativo ao exercício de 1992, de imóveis rurais de sua propriedade.

Constam dos autos notificações de lançamento referentes a vários imóveis (fls. 02), situados no Município de Alta Floresta/MT. Verifica-se que tais notificações tratam de imóveis com características diferentes e, por conseguinte, Valores de Terra Nua - VTN distintos.

Ademais, pode-se observar que foram protocolizadas várias impugnações (fls. 09 a 85), cada uma delas referente a um imóvel rural, mas que foram apreciadas em conjunto pela autoridade *a quo*.

Exsurge daí questão preliminar de nulidade, suscitada de ofício, a ser deslindada antes da apreciação do mérito. A exigência do crédito tributário do sujeito passivo, objeto de duas notificações, em um único processo, somente é possível quando se verifique a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova (art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/83).

No caso em tela, tais condições não se verificam, eis que cada notificação de lançamento é independente da outra, baseada em dados de propriedades diferentes, com elementos de prova próprios. A decisão relativa a um imóvel rural não produz efeitos relativamente a outro, quer do ponto de vista material, dado o caráter específico de cada propriedade, quer do ponto de vista processual, dado o mandamento do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72.

Destarte, entendo que **o processo deva ser anulado a partir da decisão singular, inclusive**, para que outra decisão seja proferida, observando-se, após o desmembramento do processo por lançamento fiscal, as impugnações de lançamento efetuadas pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA